



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10882.001396/2003-39  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1201-001.557 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 14 de fevereiro de 2017  
**Matéria** IRPJ  
**Recorrente** NOVA CIDADE DE DEUS PARTICIPAÇÕES S.A.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2002

**INOVAÇÃO NOS CRITÉRIOS JURÍDICOS DO LANÇAMENTO PELAS  
AUTORIDADES JULGADORAS. IMPOSSIBILIDADE.**

Às autoridades julgadoras de primeira instância não compete o aprimoramento do lançamento realizado. A adoção de critérios novos para a manutenção do lançamento, em conteúdo diverso daquele inicialmente utilizado, importa em efetiva nulidade da atuação das autoridades julgadoras.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em anular a decisão de piso, nos termos do voto do Relator, para que nova decisão seja proferida. Vencido o Conselheiro José Carlos, que não reconheceu nulidade no processo. Declarou-se impedido o Conselheiro José Roberto Adelino.

(assinado digitalmente)

ROBERTO CAPARROZ DE ALMEIDA - Presidente.

(assinado digitalmente)

LUIS FABIANO ALVES PENTEADO - Relator.

EDITADO EM: 06/03/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Roberto Caparroz de Almeida (Presidente), Luis Fabiano Alves Penteado, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Luis Henrique Marotti Toselli, Eva Maria Los, Luiz Paulo Jorge Gomes e José Carlos de Assis Guimarães.

## **Relatório**

Trata-se das Declarações de Compensação, protocolizadas a partir de 15/05/2003, autuadas neste e nos processos administrativos nº 10882001397/2003-83 e nº 10882.001396/2003-39, de diversas Declarações de Compensação — DCOMP Eletrônicas e do Pedido Eletrônico de Restituição — PER nº 37105.32729.111207.1.2.02-6207, pela empresa Nova Cidade de Deus Participações S.A. (CNPJ nº 04.866.462/0001 -47) com fundamento no indébito tributário decorrente dos saldos negativos de IRPJ e CSLL, respectivamente, de R\$15.922.989,68 e R\$1.452.612,61, apurados na DIPJ 2003 (ano-calendário de 2002) pela empresa denominada Nova Cidade de Deus Participações S.A. (CNPJ nº 48.594.13910001-37). Foram compensados débitos no valor total de R\$17.848.363,46 (valor na data da compensação).

Com base em toda a documentação apresentada e no Parecer Seort nº 256/2008, em 04/04/2008, a DRF Osasco/SP não reconheceu o direito creditório decorrente dos saldos negativos de IRPJ e CSLL do ano-calendário de 2002, e conseqüentemente, não homologou as compensações formalizadas nas DCOMP e indeferiu o PER.

### **Manifestação de Inconformidade**

Cientificada do não reconhecimento do direito creditório, a contribuinte, ora recorrente, apresentou manifestação de inconformidade, em 27/05/2008, aduzindo, em síntese, as seguintes razões de fato e de direito.

Contesta o fundamento adotado pelo órgão local para indeferir o direito creditório, afirmando que seria da pessoa jurídica cindida a obrigação de apresentar a DIPJ Especial decorrente da cisão parcial, o que teria sido providenciado (fls. 94/115), e a DIPJ teria sido regularmente processada (doc. 02), bem como teria sido apresentada DCTF relativa ao evento especial da cisão (doc. 03).

Defende que seria a legítima detentora do crédito, por sucessão, conforme documentos da cisão parcial da NCD de CNPJ nº 48.594.139/0001-37, mediante a qual teria sido vertido para o patrimônio da empresa o acervo líquido de R\$ 1.393.065.138,72.

Invoca a nulidade do despacho decisório, porque não poderia ser indeferido o direito creditório, quando já decorrido o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário relativo ao IRRF incidente sobre as despesas de juros sobre o capital próprio, mediante lançamento de ofício.

Requer a improcedência da glosa do saldo negativo de IRPJ, no valor de R\$15.421.387,17, correspondente às retenções de fonte incidentes sobre as receitas de JSCP, tendo em conta que o IRRF devido incidente sobre as despesas de JSCP, para se tornar exigível, deveria ter sido ser objeto de lançamento de ofício.

No mérito, explica a impugnante que da despesa de juros sobre o capital próprio de R\$117.015.076,67, informada na DIPJ, do ano-calendário 2002, o valor de R\$ 87.211.529,58 teria sido pago à Fundação Bradesco, entidade imune. Esclarece ainda que, aplicando-se a alíquota de 15% sobre o valor remanescente da despesa de R\$ 29.803.547,09, ter-se-ia o IRRF devido de R\$ 4.470.532,05, tendo restado saldo de IRRF incidente sobre as receitas de JSCP de R\$ 10.950.855,12.

Faz remissão ao Parecer Normativo nº 1 de 24/09/2002, no qual definiu-se que "quando a incidência na fonte tiver natureza de antecipação do imposto a ser apurado pelo contribuinte, a responsabilidade da fonte pagadora pela retenção e recolhimento do imposto extingue-se, no caso de pessoa física, no prazo fixado para a entrega da declaração de ajuste anual e, no caso de pessoa jurídica, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual".

Invoca a imunidade tributária do art. 150, VI, "c" da CF e art. 9º IV, "c" do CTN, da beneficiária dos pagamentos dos juros sobre o capital próprio para referendar a regularidade do procedimento adotado.

Assevera ainda que as receitas recebidas pela Fundação Bradesco a título de juros sobre o capital próprio estariam diretamente relacionadas às finalidades essenciais da entidade, na medida em que a participação societária em outras empresas teria o intuito de gerar recursos para a consecução de seus objetivos institucionais.

Remete, quanto ao tema, a observância da Solução de Consulta nº 255-SRRF da 9ª Região Fiscal de 24 de julho de 2007.

No que tange às estimativas mensais de IRPJ, questiona a glosa do valor de R\$ 4.618.058,50 decorrente das compensações efetuadas com o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1997, tendo em conta a não-homologação das compensações no âmbito do processo administrativo nº 10882.003743/2002-87.

Reafirma que não poderia a Administração Tributária proceder à cobrança dos débitos das estimativas, cuja compensação não foi homologada, acrescidos de multa e juros de mora, e simultaneamente, glosar tais antecipações do saldo negativo de IRPJ, sob pena de exigência de tributo em duplicidade.

A mesma argumentação quanto à duplicidade de exigência é expendida em relação ao saldo negativo de CSLL.

Finalmente, aponta equívoco na decisão recorrida, no que pertine à restituição do IRPJ destinado a incentivos regionais. O valor de R\$ 39.211,68 sequer integraria a determinação do saldo negativo de IRPJ, segundo a impugnante.

Requer o sobrestamento do presente processo até a decisão final a ser proferida no processo administrativo que trata da compensação das antecipações que integram os saldos negativos ora em apreço, ou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto das compensações ora sob apreciação, dada a relação de prejudicialidade entre as matérias envolvidas.

Questiona a imputação de falta de comprovação da origem do direito creditório utilizado nas compensações sem prévia intimação da empresa, e defende ser

incabível a análise dos saldos negativos dos anos-calendário de 1997, 2000 e 2001 que teriam sido utilizados nas compensações das estimativas devidas em 2002.

Acrescenta que em se tratando de compensações entre tributos de mesma espécie e destinação constitucional, efetuadas antes de 1º de outubro de 2002, sem processo, na escrituração da empresa e informadas em DCTF, imprescindível o lançamento de ofício para sua desconstituição.

Por fim, quanto ao indeferimento da restituição, alega ofensa aos princípios da moralidade e da legalidade da Administração Pública, assim como ao direito de propriedade e à vedação de locupletamento ilícito e de confisco.

### **Acórdão nº 05-24.945 – 2ª Turma da DRJ/CPS**

#### **Voto Vencido**

Denotou-se, inicialmente, que a documentação que instrui os autos seria suficiente para comprovar a operação de cisão parcial da Nova Cidade de Deus Participações S.A. (CNPJ nº 48.594.13910001-37), com versão do acervo patrimonial líquido no valor de R\$1.393.065.138,72, para a Nova Cidade de Deus Participações S.A. (CNPJ nº 04.866.46210001-47).

#### **Cisão parcial: sucessão patrimonial versus cessão de crédito**

Entendeu-se que a cisão parcial é uma hipótese legal de sucessão dos direitos previstos nos atos de sua formalização, entre os quais se incluem os créditos decorrentes de indébito tributário de IRPJ e CSLL, e que caracterizada a sucessão não há que se falar em crédito de terceiro, mas em crédito próprio, sendo perfeitamente válidas as declarações de compensação e o pedido de restituição formulados pela sucessora.

#### **Nulidade. Determinação da Liquidez e Certeza do Indébito Tributário.**

##### **Limites.**

Em suma, concluiu-se que o ato de verificação da certeza e liquidez do indébito tributário, relativo aos saldos negativos de IRPJ e CSLL, em sede de análise de declaração de compensação apresentada pelo sujeito passivo, não está limitado aos valores das antecipações recolhidas no curso do ano-calendário, devendo atingir, também, a verificação da regularidade da determinação da base de cálculo apurada pelo contribuinte.

Consequentemente, entendeu-se que ainda que a retificação de base de cálculo do tributo somente seja cabível mediante lançamento de ofício, a verificação também deve ser efetuada no âmbito da análise de declarações de compensação vinculadas ao saldo negativo de IRPJ, para efeito de determinação da certeza e liquidez do crédito invocado pelo sujeito passivo para extinção de outros débitos fiscais.

---

**Da compensação do IRRF retido no recebimento dos JSCP com o IRRF devido no pagamento dos JSCP**

No caso em apreço, para a determinação do IRRF dedutível do IRPJ devido no ajuste anual e, conseqüentemente, do saldo negativo do IRPJ, impôs-se verificar se a contribuinte não havia efetuado tais compensações das retenções sofridas no recebimento dos JSCP no valor de R\$15.421.387,17 (informes de rendimentos de fls. 63/65 e DIRF de fls. 3931394) com o IRRF devido no pagamento dos JSCP.

Segundo a autoridade julgadora, justamente nesse ponto é que situa a controvérsia: na DIPJ apresentada pela contribuinte foi informado o pagamento de juros sobre o capital próprio (código de receita 5706), no valor de R\$117.015.076,67, fato confirmado na DIRF de fls. 709. Todavia, constatou-se que na mesma DIRF foi informada a retenção de apenas R\$4.470.532,05, quando, se fosse aplicada a alíquota de 15% sobre os valores pagos, a empresa deveria ter retido R\$ 17.552.261,50, conforme anotado na decisão recorrida.

Diante de tal divergência, concluiu-se que o valor de R\$15.421.387,17 retido por ocasião do recebimento dos juros sobre o capital próprio deveria ter sido não parcialmente, como alegado pela defesa (R\$4.470.532,05), mas integralmente utilizados na compensação dos valores devidos por ocasião do pagamento aos seus acionistas dos JSCP (R\$17.552.261,50), não tendo remanescido valor disponível para utilização no ajuste anual.

Salientou-se que já constava da DIRF, apresentada em 26/02/2003, e foi reiterado na manifestação de inconformidade, com a apresentação do informe de rendimentos de fls. 512, que a falta de retenção e de recolhimento de IRRF sobre o pagamento de JSCP deve-se ao fato de parte dos pagamentos, no valor de R\$87.211.529,58, ter sido feita à Fundação Bradesco (CNPJ nº 60.701.521/0001-06), entidade imune, dedicada à assistência social.

Diante das provas apresentadas e da ausência de procedimento específico de suspensão da imunidade tributária da Fundação Bradesco, conforme previsto no art. 14, §1º do CTN e no art. 32 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, cumpriu-se reconhecer a regularidade do IRRF devido pela contribuinte e incidente no pagamento dos JSCP.

Além das retenções incidentes sobre o recebimento de JSCP, esclareceu-se que a empresa teria ainda retenções sobre aplicações financeiras no valor de R\$688.310,85, conforme comprovado pelos Informes de Rendimentos de fls. 60/61 e DIRF de fls. 391/392, totalizando de retenções disponíveis o valor de R\$11.639.165,97.

Por fim constatou-se que parte destas retenções foram utilizadas na dedução das estimativas devidas no curso do ano-calendário de 2002, no valor de R\$ 2.187.656,39, remanescendo ainda valor a ser computado na dedução do IRPJ devido na apuração anual de R\$ 9.451.509,58.

**Da compensação das estimativas de IRPJ devidas em 2002, com os saldos negativos de IRPJ dos anos-calendário de 1997 e 1998**

Ratificou-se a decisão recorrida quanto à necessidade de glosar o valor de R\$ 130.018,83 do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002, apurado na DIPJ 2003, porque somente as estimativas extintas, mediante pagamento ou compensação, podem regularmente integrar o saldo negativo de IRPJ do período de apuração. Diferentemente do alegado na manifestação de inconformidade, entendeu-se que o valor das estimativas com suspensão da exigibilidade integrou indevidamente o saldo negativo de IRPJ apurado na DIPJ 2003.

No que tange ao saldo negativo de 1997, reconheceu-se que no âmbito do processo administrativo nº 10882.003743/2002-87 para determinar a certeza e liquidez do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1997, foram ratificadas as compensações efetuadas sem processo das estimativas devidas de janeiro a setembro de 2002, conforme Acórdão nº 23.475 desta Segunda Turma de 25/09/2008 (fls. 744/756), e demonstrativos de fls. 757/770, no valor total de R\$ 4.002.713,27.

No que tange às estimativas devidas de outubro e novembro de 2002, nos valores respectivamente de R\$ 350.365,58 e R\$ 264.979,65, reconheceu-se que as razões apresentadas pela defesa, tendo em conta que tais compensações foram efetivadas, mediante declarações de compensação, no âmbito do mesmo processo acima referido, e ainda que não homologadas, tais débitos poderiam vir a ser objeto de cobrança, devendo tais estimativas integrar o saldo negativo do ano-calendário de 2002.

Em consequência, os valores das estimativas de IRPJ devidas em 2002 teriam sido completamente compensados com o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1997, no valor total de R\$ 4.618.058,50 (R\$ 4.002.713,27 + R\$ 350.365,58 + R\$ 264.979,65). Apesar das alegações da defesa, entendeu-se que não se confirma a utilização do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1998 na compensação das estimativas de IRPJ devidas no ano-calendário de 2002.

A estimativa dedutível para fins de apuração do saldo a pagar de IRPJ ao final do período de apuração de 2002 seria de R\$ 6.805.714,89 (R\$2.187.656,39 + R\$ 4.618.058,50), valor reputado compatível com aquele transferido para a sucessora pelo instrumento de cisão parcial no valor de R\$ 6.920.045,53 (fls. 85).

Finalmente, reputou-se completamente equivocada a glosa, efetuada pelo Fisco, do valor de R\$ 39.211,68, relativo à Aplicação em Incentivo Fiscal no FINAM — Ficha 29 da DIPJ 2003 (fls. 720), porque tal destinação de imposto devido não afeta a determinação do saldo negativo do período, conforme pode se observar na Ficha 12A de fls. 713.

#### **Da compensação das estimativas de CSLL devidas em 2002, com os saldos negativos de IRPJ e CSLL de períodos anteriores**

No que tange às compensações sem processo das estimativas de janeiro e fevereiro de 2002, com o saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2000, salientou-se que tal crédito também já teria sido objeto de apreciação por esta Turma de Julgamento, no âmbito do processo nº 10882.001347/2003-04, mediante Acórdão DRJ Campinas nº 05-24.556 de 5 de janeiro de 2009 (fls. 773/778).

Naqueles autos, teriam sido validadas as compensações sem processo do saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2000, no valor de R\$ 1.400.089,33, com as estimativas devidas de abril a novembro de 2001, no valor total de R\$ 1.440.041,66, conforme

demonstrativos de fls. 780/783, tendo remanescido para as compensações das estimativas devidas em 2002 apenas R\$ 97.311,25 (fls. 781). Conforme demonstrativos de fls. 784/786, tal valor teria sido suficiente apenas para a extinção de parte da estimativa de CSLL devida em janeiro de 2002, no valor de R\$115.420.987. Desta forma, concluiu-se que a compensação da estimativa de CSLL de fevereiro de 2002 não pode ser validada.

Por sua vez, quanto a compensação das estimativas de março a agosto de 2002, no valor total de R\$ 1.913.766,37, estas já se encontrariam validadas pela Turma de Julgamento no âmbito do processo nº 10882.001347/2003-04, mediante Acórdão nº 05-24.556, de 05 de janeiro de 2009, e demonstrativos de fls. 787/790.

Entendeu-se que parte da estimativa de novembro de 2002 (R\$116.688,79) teve sua compensação homologada no âmbito do mesmo processo acima referido, e qualquer parcela remanescente, se houvesse, deveria ser cobrada no âmbito daqueles autos, impondo-se confirma-la no saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2002.

Por fim, quanto à outra parte da estimativa de novembro de 2002, no valor de R\$84.116,88, entendeu-se que também deve ser ratificada, porque consta de declaração de compensação autuada, inicialmente, no âmbito do processo nº 10882.004063/2002-81, e atualmente no processo nº 10882.003743/2002-87.

### **Voto Vencedor**

Em síntese, todo o entendimento anterior fora superado diante da constatação principal de que se a transferência de débitos tributários é possível na incorporação, o mesmo não se pode dizer quando se trata de operação de cisão parcial.

Elucidou-se que na cisão parcial poder-se-ia cogitar que houve transferência de parcela do patrimônio da empresa cindida. Contudo, uma vez que o sujeito passivo originário, ou a sociedade, continua a existir com a mesma razão social, ele permanece como a pessoa jurídica legítima a solicitar a repetição de indébito à Administração Pública.

Desta maneira, entendeu-se não teria fundamento na legislação tributária os procedimentos efetuados pelas empresas citadas a fim de transferir os saldos negativos de IRPJ e CSLL apurados na DIPJ/2003, em virtude da cisão parcial realizada em 10/01/2003.

Por todo o exposto, votou-se no sentido de indeferir o direito creditório em litígio, e não homologar as compensações declaradas, com manutenção integral da cobrança dos débitos compensados pela contribuinte com créditos de pessoa jurídica ainda ativa.

### **Recurso Voluntário**

O ora recorrente trouxe em seu recurso a mesma linha de raciocínio desenvolvida em sede de manifestação de inconformidade. Peço vênha para reproduzir os pontos essenciais de cada tópico:

“ (...)”

*I.1 - NULIDADE DA DECISÃO PROFERIDA PELA DRJ: ALTERAÇÃO DO FUNDAMENTO JURÍDICO INVOCADO PELA DRF/OSASCO PARA A NÃO HOMOLOGAÇÃO DAS COMPENSAÇÕES*

(...)

*A autoridade fiscal fica vinculada à motivação deduzida por ocasião da expedição do seu ato, motivação esta que será objeto de impugnação pelo sujeito passivo e não pode ser posteriormente inovada no curso do processo, sob pena de nulidade por cerceamento de defesa da parte e violação ao princípio do devido processo legal.*

(...)

*I.2 - O CRÉDITO INDICADO NAS PER/DCOMP<sub>s</sub> PERTENCE A RECORRENTE*

(...)

*(...) é inconteste que a Recorrente, por sucessão, é a legítima detentora do crédito pleiteado, não restando dúvida quanto ao seu direito de pleitear o crédito então apontado, e ver homologadas as compensações declaradas.*

(...)

*I.3 - DA SUPOSTA INEXISTÊNCIA DE INFORMAÇÃO QUANTO A CISÃO PARCIAL NO SISTEMA DA RECEITA FEDERAL*

(...)

*(...) a empresa cindida informou sim à Secretaria da Receita Federal a cisão parcial ocorrida em Janeiro/2003, tendo apresentado à época DIPJ correspondente ao período de 01/01/2003 a 10/01/2003 (fls. 94/115), a qual foi devidamente processada pelo sistema da Receita Federal, como se comprova pelo documento anexo à sua defesa como doc. 02, bem como a DCTF relativa ao evento especial da cisão anexada à manifestação de inconformidade como doc. 03.*

(...)

*II.1 - IRFONTE SOBRE JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO*

*DO ANO-BASE DE 2002*

(...)

*Ocorre que dos R\$ 117.015.076,67 indicados na DIPJ/2003 a título de despesa de juros sobre capital próprio, R\$ 87.211.529,58 correspondem ao montante pago pela Recorrente a Fundação Bradesco (docs. 04 e 05 da manifestação de inconformidade), entidade imune, de modo que aplicando-se a alíquota de 15% sobre o valor remanescente de R\$ 29.803.547,09 pago a título de juros sobre capital próprio (R\$117.015.076,67 — R\$ 87.211.529,58 = R\$ 29.803.547,09, sendo que R\$1.048.365,39 foram pagos à Caixa Beneficente e R\$*

28.755.181,70 à Elo Participações (docs. 04 e 05)), e apurando-se IRRF sobre tal montante, correspondente a R\$ 4.470.532,05, dívida não resta quanto à existência de saldo de IRRF de juros sobre capital próprio no valor de R\$ 10.950.855,12.

(...)

*Demonstra-se, portanto, o equívoco em que incorreu a d. Autoridade Administrativa ao não considerar que parte do valor relativo à despesa de juros sobre capital próprio, correspondente ao montante pago pela Recorrente a tal título à Fundação Bradesco, não está sujeito à retenção de IRRF, por ser a beneficiária das receitas entidade imune, nos termos do artigo 150, VI, "c" da Constituição Federal.*

(...)

#### II.1.2 - NECESSIDADE DE LANÇAMENTO – DECADENCIA

(...)

*Realmente, se a ora Recorrente em lugar de apurar saldo negativo no ano de 2002 houvesse apurado imposto a pagar, não haveria dívida alguma de que a fiscalização somente poderia exigir o IRF que entende ter sido recolhido a menor mediante a lavratura do competente auto de infração.*

*Assim, no caso concreto o que na verdade pretende a d. Autoridade é cobrar por vias transversas o suposto IRFonte que considera devido, sem realizar o necessário lançamento e desconsiderando a ocorrência no caso da decadência.*

(...)

*Certamente não pode a fiscalização, decorridos 05 (cinco) anos desde a ocorrência do respectivo fato gerador, nos termos do artigo 150, parágrafo 4º do Código Tributário Nacional, pretender agora modificar as apurações fiscais feitas pela Recorrente relativas ao ano-calendário de 2002, porque foram alcançadas pelo instituto da decadência.*

*Como consequência, a eventual glosa do saldo negativo de IRPJ pleiteado sob o argumento de que a Recorrente teria IRFonte a pagar é manifestamente indevida, porque desatende a regra que torna imutáveis os fatos espelhados nos registros contábeis mantidos pela Recorrente.*

*Também por este motivo, portanto, já se mostra absolutamente improcedente a glosa do saldo negativo do ano de 2002.*

(...)

#### II.1.3 - EVENTUAL IRF NÃO RETIDO PELA FONTE NÃO PODE DELA SER COBRADO APOS O ENCERRAMENTO DO ANO-BASE

(...)

*(...) não há qualquer responsabilidade por parte da Recorrente quanto à eventual retenção e recolhimento do imposto supostamente devido, tendo em vista o encerramento do período de apuração.*

*(...)*

*De fato, (...), se algum IRF fosse devido por conta de juros sobre capital próprio pago aos acionistas da Recorrente relativamente a períodos de apuração já encerrados, somente dos beneficiários contribuintes poderia o Fisco exigir o imposto.*

*(...)*

## *II.2 – IRPJ MENSAL POR ESTIMATIVA REFERENTE AO ANO-CALENDÁRIO DE 2002*

*(...)*

*b.1) R\$ 4.618.058,50 dizem respeito "à compensação com saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1997 e com os processos n.ºs 10882.00341712002-70, 10882.00370812002-68 e 10882.00406312002-81 que também são do ano calendário de 1997, conforme petição do interessado às fls. 151, cujo pleito foi indeferido/não homologada a compensação pelo Parecer SEORT/DRFIOSA n.º 88412007 proferido no processo n.º 10882.00374312002-87, motivo pelo qual os mesmos devem ser glosados";*

*b.2) R\$ 130.018,82 "se encontra com suspensão da exigibilidade por liminar em mandado de segurança n.º 2001.61.000315120, conforme DCTFs de demonstrativo (...), motivo pelo qual deve ser glosada ";*

*b.3) R\$ 2.187.656,39 "que é relativo à dedução com imposto de renda retido na fonte, que conforme item 2 acima é passível de utilização apenas R\$ 688.310, 85, motivo pelo qual deve ser glosada a importância de R\$ 1.499.345, 54 ".*

*(...)*

*(...) quanto ao item b.1 supra (...)*

*(...)*

*Ocorre, porém, que ao assim decidir a r. decisão proferida pela DRF/Osasco deixou de considerar que a consequência da não homologação da compensação das antecipações relativas ao ano-base de 2002 ocorre naqueles processos administrativos de compensação, e não nos presentes autos, sendo certo que os valores cuja compensação não foi homologada já estão sendo exigidos naqueles processos de compensação, acrescidos inclusive de multa e juros de mora, conforme se verifica exemplificativamente dos DARFs anexos (doc. 10 da manifestação de inconformidade).*

*(...)*

*No que diz respeito ao item b .2 supra (...)*

(...)

*Não obstante, contudo, este valor nunca foi objeto de compensação pela ora recorrente, exatamente porque com sua exigibilidade suspensa, inicialmente por medida liminar em mandado de segurança e, posteriormente por depósito judicial, como se comprova do respectivo comprovante (doc. 04), de modo que mesmo que não obtenha êxito na discussão judicial, os valores depositados serão convertidos em renda, chancelando-se o saldo negativo apurado.*

(...)

*Finalmente, no que tange ao item b.3 supra, demonstra-se equivocado o entendimento da r. decisão proferida pela DRF/Osasco de glosar o montante de R\$ 1.499.345,54, posto que, conforme reconhece aquela mesma decisão, tal valor está relacionado ao montante de IRRF de juros sobre capital próprio (item 2 da decisão da DRF), de modo que já tendo sido acima comprovada a improcedência da glosa daquele valor, porque a Fundação Bradesco — beneficiária dos pagamentos — é pessoa jurídica imune, do mesmo modo não procede a presente glosa.*

(...)

*Por derradeiro, equivocou-se novamente a DRF-Osasco ao consignar que "consta opção por aplicação em investimentos regionais, manifestada na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), no valor de R\$ 39.211,68 (fls. 420), que deve ser glosada por ser vedada a restituição, conforme dispõe o artigo 6º da IN SRF nº 60012005".*

*Isto porque em momento algum a Recorrente pretendeu pleitear a restituição do montante de R\$ 39.211,68, indicado pela d. Autoridade, nem tampouco tal valor compôs o saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2002, que corresponde ao montante indicado na DIPJ/2003 (Ficha 12A, linha 18), não podendo a Recorrente sequer compreender a razão da menção feita no r. despacho decisório àquela opção.*

(...)

#### **II.2.1 - PREJUDICIALIDADE: NECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO FEITO**

(...)

*Mesmo que sejam afastados os argumentos acima expostos, o que se admite apenas para argumentar, é manifesta quando menos a necessidade de sobrestamento do presente feito até decisão final a ser proferida no que diz respeito aos processos administrativos relativos às antecipações do ano-base de 2002, ou quando menos a suspensão da exigibilidade do presente crédito tributário, sob pena de cobrança indevida.*

(...)

*(...) resta evidente que se a final homologadas as compensações objeto daqueles outros processos deixará de ter qualquer razão de ser o indeferimento da homologação das compensações objeto do presente processo administrativo, sendo, portanto, manifesta a relação de prejudicialidade entre os mesmos.*

*(...)*

### *II.3 — QUANTO AO SALDO RESIDUAL*

*(...)*

*Finalmente, ainda que pudesse prevalecer a glosa procedida pela r. decisão ora impugnada, o que se admite para argumentar, de qualquer forma improcede o indeferimento integral do presente pedido de restituição e não homologação das declarações de compensação, posto que a própria Autoridade Administrativa reconhece a existência de saldo negativo no montante de R\$290.918,99, cuja restituição/compensação é indeferida exclusivamente "em face da falta da inexistência (sic) da cisão parcial no sistema CNPJ".*

*Nessas condições, já tendo sido comprovado que a cisão parcial foi devidamente comunicada à Receita Federal (item I.3 supra), e considerando de qualquer modo que eventual descumprimento de obrigação acessória não poderia jamais fulminar o direito da Recorrente à restituição dos valores a que faz jus, seria de rigor quando menos o deferimento da restituição/compensação deste saldo residual.*

### *III - QUANTO A EXISTENCIA DO CREDITO PLEITEADO: SALDO NEGATIVO DE CSL*

*(...)*

*Pois bem, primeiramente, no que diz respeito à parte da CSL mensal por estimativa de novembro/2002 paga mediante compensação com saldo negativo de IRPJ do ano de 1997, objeto do processo nº 10882.004063/2002-81 (R\$ 84. 116,88), reporta--se a Recorrente integralmente as considerações objeto dos itens II.2 e II.2.1 supra, posto que eventual consequência da não homologação daquela compensação somente poderá ocorrer naqueles autos, sob pena de cobrança de tributo em duplicidade, fazendo-se mister quando menos o sobrestamento do feito até final decisão naquele processo.*

*O mesmo raciocínio é também integralmente aplicável quanto ao restante da CSL mensal por estimativa de novembro/2002, paga mediante compensação objeto do processo nº 10882.001347/2003-04, sendo certo que na mesma data que apresentada a manifestação de inconformidade nos presentes autos a recorrente também apresentou manifestação de inconformidade naqueles autos.*

*Em segundo lugar, cumpre ressaltar que improcede a assertiva da r. decisão proferida pela DRF-Osasco no sentido de que os saldos negativos de CSL utilizados na compensação da CSL mensal paga por estimativa "não se encontram comprovadas", posto que se a d. Autoridade Administrativa entende que os*

*valores não estão comprovados, deve então intimar a Recorrente a apresentar os documentos, e não sob tal pretexto indeferir de plano a restituição do valor pleiteado.*

*De qualquer modo, e em terceiro lugar, cumpre salientar ser a rigor absolutamente descabida no presente feito qualquer análise quanto à existência dos saldos negativos dos anos de 1997, 2000 e 2001, e ainda a absurda sugestão de necessidade de verificação da existência do saldo negativo utilizado para compensação das estimativas que resultaram naqueles saldos negativos de 1997, 2000 e 2001.*

*Entretanto, certamente não pode a fiscalização, decorridos diversos anos desde a ocorrência do respectivo fato gerador e entrega da competente DIPJ, pretender a cada nova compensação efetuada com crédito oriundo de saldo negativo retroagir o exame da origem daquele saldo negativo para atingir fatos geradores já alcançadas pelo instituto da decadência, nos termos do artigo 150, parágrafo 4º do Código Tributário Nacional.*

*Na verdade, com tal procedimento o que pretende mais uma vez a d. Autoridade Administrativa é cobrar por vias transversas o valor que considera devido, sem realizar o necessário lançamento, nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional, com o que a Recorrente não pode concordar, pelas razões acima expostas e face à pacífica jurisprudência de nossos Tribunais administrativos e judiciais sobre a matéria.*

*(...)*

### *III.1 - QUANTO ÀS ESTIMATIVAS DE CSL DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 2002 COMPENSADAS COM O SALDO NEGATIVO DE PERÍODOS ANTERIORES*

*(...)*

*Ocorre, contudo, como se demonstrou, que o saldo negativo de 1999 compensado com as estimativas de 2000 é maior do que aquele considerado pela DRJ nos autos do PA nº 10882.001347/2003-04, refletindo tal diferença sobre o saldo negativo de 2000, que é suficiente para compensar a totalidade da estimativa devida em janeiro de 2002 e parte da estimativa de fevereiro de 2002.*

*Por outro lado, como se verifica da contabilidade da Recorrente (doc. 03) parte da Estimativa da CSL de fevereiro de 2002 foi compensada com o saldo negativo de 2001 e não com o saldo negativo de 2002 como constou da r. decisão, tudo a demonstrar a validade das compensações declaradas nestes autos.*

*Assim, dúvidas não restam quanto à improcedência da não homologação das compensações de estimativas de janeiro e fevereiro de 2002.*

*(...)"*

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Luis Fabiano Alves Penteado Relator

### **Admissibilidade**

O recurso interposto é tempestivo e encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis, merecendo ser apreciado.

### **Da Nulidade – Cerceamento do Direito de Defesa**

Assiste razão à recorrente quanto a arguição de nulidade concernente ao cerceamento do direito de defesa por inovação no critério jurídico adotado pela 2ª Turma da DRJ/CPS, em voto vencedor.

A perfectibilização do lançamento através do despacho decisório proferido pela DRF/Osasco em 19/08/2014, indica, inicialmente, a não homologação das declarações de compensação “uma vez que se trata de matéria já apreciada pela autoridade administrativa e não foi reconhecido direito creditório suficiente para extinção de novos débitos por compensação.”.

Em momento posterior, a DRF/Osasco, de forma ratificadora e complementar, emitiu Parecer SEORT/DRF/OSA nº 256/2008, compulsando novo despacho decisório, o qual manteve o indeferimento da homologação, mas, agora, exclusivamente pela falta de informação à Receita Federal, no sistema CNPJ, da cisão parcial que verteu para a ora recorrente os créditos objeto da compensação. Apesar deste fato, restrito à questões meramente formais, analisou-se, de forma pormenorizada, a suficiência e liquidez do crédito pleiteado e a certeza do débito alvo da compensação.

A manifestação de inconformidade se ateve, então, tão somente a: i) comprovar a existência de informação junto a RFB no que cabe a ocorrência de cisão parcial e, conseqüentemente; ii) enfrentar as alegações da DRF/Osasco quanto à insuficiência de créditos para a realização da compensação intentada.

Conquanto, o entendimento prevalecente perante a autoridade julgadora de primeira instância, para novo indeferimento do direito creditório, respalda-se por fundamentação inédita. Decidiu-se que a cisão parcial não garante a transferência de titularidade do indébito tributário da empresa cindida para a empresa que incorporou-a, nos seguintes termos, *ipsis litteris*:

*“(...) inexistência de titularidade da interessada no direito creditório junto à Fazenda Pública, visto que a petionária Nova Cidade de Deus Participações S.A (CNPJ nº*

04.866.46210001 -47), empresa onde foram apurados os tributos ora objetos de compensação, qualifica-se como sucessora da empresa de mesma denominação e de, tendo em conta a cisão parcial ocorrida em 10/01/2003, conforme DIPJ Especial relativa ao período de 01/01 a 10/01/2003 (fls. 94/115).

(...)

*Na cisão parcial, poder-se-ia cogitar que houve transferência de parcela do patrimônio da empresa cindida. Contudo, uma vez que o sujeito passivo originário — ou a sociedade continua a existir com a mesma razão social, ele permanece como a pessoa jurídica legítima a solicitar a repetição de indébito à Administração Pública.*

(...)

*Desta maneira, não têm fundamento na legislação tributária os procedimentos efetuados pelas empresas citadas a fim de transferir os saldos negativos de IRPJ e CSLL apurados na DIPJ/2003, em virtude da cisão parcial realizada em 10/01/2003.*

(...)”

Veja, inequivocamente a DRJ/CPS inova a argumentação jurídica aplicável como alicerce à não homologação da compensação. O acórdão se atém a questão material em nenhum momento suscitada, sem qualquer precedente, tanto no lançamento, quanto nos próprios autos, sem quaisquer documentos, intimações ou menções que remetessem a matéria e pudessem incitar o contribuinte a rebatê-la.

Houve nítido cerceamento do direito de defesa, razão pela qual o acórdão proferido se mostra nulo de pleno direito.

A alteração do lançamento mediante decisão administrativa só é possível em uma hipótese legal, qual seja, a ocorrência de fato gerador posterior a sua concretização:

*“Art. 146. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.”*

Não se vislumbra nos autos a possibilidade fática que efetive o supracitado normativo.

Tal conclusão culmina na aplicação do art. 59 do Decreto Lei nº 70.235/72, primeiramente em seu inciso II, para reconhecer a nulidade e, posteriormente em seu § 3º, para não a pronunciar e seguir a análise do mérito:

*Art. 59. São nulos:*

*I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*

*II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.*

*§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.*

*§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.*

*§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)*

O posicionamento adotado por este julgador, além de respaldo legal, encontra precedentes no âmbito do CARF:

*RECURSO VOLUNTÁRIO. ALTERAÇÃO DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS NO LANÇAMENTO PELAS AUTORIDADES JULGADORAS. IMPOSSIBILIDADE.*

*Às autoridades julgadoras de primeira instância não compete o aprimoramento do lançamento realizado, devendo, sempre, limitar-se aos termos ali então especificamente apresentados. A adoção de critérios novos para a manutenção do lançamento, em conteúdo diverso daquele inicialmente utilizado, importa em efetiva nulidade da atuação das autoridades julgadoras, acarretando, assim, a sua invalidade. Referida alteração configura mudança do critério jurídico, o que é vedado pelo artigo 146 do CTN, caracterizando inovação e aperfeiçoamento do lançamento. Entretanto, considerando a possibilidade de julgamento do feito de maneira favorável à contribuinte, segundo a inteligência contida nas disposições do Art. 59, par.3º do Decreto 70.235/72, afasta-se a nulidade apontada, apreciando-se o mérito da causa. (Acórdão nº 1301001.436 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária – Sessão de 12 de março de 2014)*

De todo o exposto, entendo presente a nulidade da decisão de 1º instância, devendo os presentes autos retornarem à DRJ para novo julgamento.

### **Conclusão**

Diante de todo o exposto, CONHEÇO do RECURSO VOLUNTÁRIO para DECLARAR a NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA e DETERMINAR o RETORNO DOS AUTOS à DRJ/CPS para que nova decisão seja proferida.

Processo nº 10882.001396/2003-39  
Acórdão n.º **1201-001.557**

**S1-C2T1**  
Fl. 10

---

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luis Fabiano Alves Penteado - Relator